
LEI Nº 3.038, de 13 de janeiro de 2.021.

EMENTA: Proíbe no âmbito do Município de Cambé o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampidos nos locais e nas condições que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cambé, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido em eventos públicos, datas comemorativas, religiosas, políticas, esportivas e em áreas próximas a residências, hospitais, asilos, creches e locais onde residam ou se abrigam animais, de quaisquer espécies.

§1º Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos:

- I. os fogos de estampido;
- II. os foguetes, com ou sem flecha, de apito, com bomba;
- III. as baterias;
- IV. os morteiros com tubos de ferro; e
- V. os demais fogos de artifício que produzam grandes ruídos.

§2º Excetuar-se-ão da proibição estabelecida no caput deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes situações:

- I. eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente, desde que distante mais de 5.000 (cinco mil) metros dos locais referidos no caput deste artigo; e
- II. eventos realizados em distância superior à 5.000 (cinco mil) metros dos locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela



autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas e técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, e que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades comemorativas, religiosas, políticas, esportivas e ocasiões especiais, bem como por quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 2º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será duplicado na primeira reincidência, e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

Art. 3º São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público e privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em razão das multas previstas por esta Lei, para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a própria Lei, a posse responsável e direitos dos animais para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou ainda, para programas de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais e programas de proteção.

Art. 5º(Suprimido)

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei naquilo que couber.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Cambé, aos
13 de janeiro de 2.021.


Conrado Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 254 pág. 10 de 18 01/2021